



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600283-48.2024.6.02.0040 - Delmiro Gouveia - ALAGOAS**

**RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA**

**RECORRENTE: ELEICAO 2024 ELIZIANE FERREIRA COSTA LIMA PREFEITO**

**Advogados do(a) RECORRENTE: AILTON ANTONIO DE MACEDO PARANHOS - AL6820, ANNA BEATRIZ DE VASCONCELOS GAMA BARBOSA - AL20153, DOUGLAS LOPES PINTO - AL12452-A, TASSIO GOMES DA SILVA - AL20139, HENRIQUE BULHOES BRABO MAGALHAES - AL18804, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A, LUIZ OTAVIO SANTOS SANDES - AL18245**

**RECORRIDA: ELEICAO 2024 TONY CLOVES PEREIRA VEREADOR**

**Advogados do(a) RECORRIDA: PHILLIPE CABRAL BERTIN - DF51784, APOLLO BERNARDES DA SILVA - DF44002-A, MAURO LEONARDO DE BRITO ALBUQUERQUE CUNHA - DF52100, NARCISO FERNANDES BARBOSA - DF48288-A, PAULO VITOR FERNANDES BEZERRA - AL12981-A**

**EMENTA**

**DIREITO ELEITORAL. RECURSO. AUSÊNCIA DE PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA E IRREGULAR. REDE SOCIAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

1.1. Trata-se de recurso eleitoral interposto por recorrente contra a sentença proferida pelo Juízo da 40ª Zona Eleitoral, que julgou representação improcedente, visto que ausente propaganda eleitoral negativa e irregular.

1.2. A sentença de primeiro grau concluiu que as críticas veiculadas nas redes sociais não ultrapassaram os limites da liberdade de expressão e do debate político.

1.3. No recurso, a recorrente busca a reforma da sentença, alegando ofensa à sua honra e imagem, e pleiteando a penalização do recorrido por propaganda irregular.



0600283-48.2024.6.02.0040



## II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. Houve violação à legislação eleitoral em função da publicação em rede social contendo críticas à atuação recorrente.

2.2. Se o conteúdo da publicação configurou propaganda eleitoral negativa ou divulgação de fato sabidamente inverídico.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. A propaganda eleitoral está regularizada no artigo 36, caput, da Lei nº 9.504/1997, e na Resolução TSE nº 23.610/2019. Entretanto, a livre manifestação de pensamento é protegida pela legislação eleitoral.

3.2. A jurisprudência consolidada do TSE sustenta que a crítica à atuação política de candidatos, ainda que contundente, é legítima e faz parte do debate democrático.

3.3. No caso concreto, as críticas veiculadas nas redes sociais do recorrido não configuram ofensa pessoal nem divulgação de fato sabidamente inverídico, mas sim o exercício legítimo do direito de crítica política.

3.4. A liberdade de manifestação do pensamento, garantida pelo art. 57-D da Lei nº 9.504/1997, prevalece quando não se configuram ofensas pessoais graves ou inverdades flagrantes.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Recurso conhecido e não provido.

4.2. Tese de julgamento: "A liberdade de expressão permite a crítica política durante o período eleitoral, desde que não ultrapasse os limites da honra e da dignidade dos candidatos, não configurando propaganda irregular a manifestação de opinião adversária dentro do debate democrático."

### Dispositivos relevantes citados :

Lei nº 9.504/1997, art. 36, cap.

Lei nº 9.504/1997, art. 57-D.

Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 27.

### Jurisprudência relevante relevante :

TSE, Recurso na Representação nº 2977-10.2010.6.00.0000, Rel. Min. Joelson Costa Dias, pág. 29/09/2010.

TSE, Representação nº 120133, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, pág.



23/09/2014.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Eleitoral interposto, nos termos do voto do Relator. Sustentação oral do causídico Luiz Otávio Santos Sandes.

Maceió, 23/09/2024

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

### RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso eleitoral interposto por ELIZIANE FERREIRA COSTA LIMA, contra a sentença proferida pelo Juízo da 40ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral negativa e irregular ajuizada em desfavor de TONY CLOVES PEREIRA.

2. A sentença recorrida entendeu que as mensagens veiculadas na rede social Instagram pelo representado estariam dentro dos limites da liberdade de expressão e consistiriam em críticas contundentes e ácidas, sem ofensa à honra nem divulgação de fatos sabidamente inverídicos. Assim, julgou improcedente o pedido.

3. Em suas razões, a recorrente sustenta que o representado se utilizou de sua rede social (Instagram) para propagar mentiras e acusações inverídicas e criminosas contra a representante e seus familiares. Em razão disso, afirma que o vídeo publicado configurou propaganda eleitoral negativa contra a sua pessoa, para desacreditá-la perante os seus eleitores.

4. Por fim, pede a reforma do julgado, reconhecendo a propaganda eleitoral irregular, impondo-se aos recorridos multa pecuniária.

5. Foram apresentadas contrarrazões pelo recorrido (Id. 10176867).

6. Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não provimento do recurso interposto e manutenção da sentença em sua integralidade (Id. 10179793).



7. É, em síntese, o relatório.

#### VOTO

8. Senhores Desembargadores, como já relatado, trata-se de recurso eleitoral interposto por ELIZIANE FERREIRA COSTA LIMA, contra a sentença proferida pelo Juízo da 40ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral negativa e irregular ajuizada em desfavor de TONY CLOVES PEREIRA.

9. De início, verifico que o recurso é cabível, as partes são legítimas e têm interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo, bem como o recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o admito.

10. Observo que a controvérsia dos autos gira em torno da existência de propaganda irregular, divulgada na rede social Instagram do recorrido, em desacordo com a legislação eleitoral.

11. Conforme previsto no artigo 36, *caput*, da Lei nº 9.504/1997, a realização de propaganda eleitoral é permitida apenas após o dia 15 de agosto do ano de eleição.

12. Nesse viés, a fim de assegurar o equilíbrio da disputa e a isonomia de oportunidades entre os concorrentes, a Resolução TSE nº 23.610/2019 disciplinou que:

*Art. 27. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 57- A) . ( Vide, para as Eleições de 2020, art. 11, inciso II, da Resolução nº 23.624/2020 )*

*§ 1º A livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos, observado o disposto no art. 9º-A desta Resolução. (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)*

13. Pois bem, a sentença de 1º grau considerou que, embora a publicação contenha críticas contundentes, as mesmas estariam situadas nos limites do debate político-eleitoral, não configurando propaganda eleitoral negativa ilícita ou ofensa pessoal manifesta.

14. O magistrado sustentou que restou indubitável que as críticas veiculadas pelo representado, ainda que ásperas, dirigiram-se primordialmente à atuação política da recorrente enquanto gestora pública e candidata, não configurando ofensa pessoal manifesta ou divulgação



de fato sabidamente inverídico.

15. Por oportuno, trago à lume a degravação da fala contida no vídeo de Id. 10176839:

*"(...) O fiscal do povo aqui. A maior obra pública de Alagoas. Oito andares. Enquanto o Prefeito de Olho d'Água do Casado está investindo no turismo (...) A Prefeita de Delmiro investe em oito andares. Vai ser mais ou menos o Banco Central da família Costa. Vai movimentar mais de 300 milhões por ano. Esse prédio vai tirar 3 mil funcionários públicos de Delmiro Gouveia (...) que vão ficar longe do centro da cidade. A pretensão é fazer desse aqui o metro quadrado mais caro do sertão."*

16. De fato, como constatado pelo Juízo da 40ª ZE, não vislumbro contornos de propaganda eleitoral irregular.

17. Acerca da temática, vejamos o que dispõe a legislação eleitoral:

*Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica.*

*§ 1º (VETADO)*

*§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).*

*§ 3º Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da Internet, inclusive redes sociais.*

*Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.*

*(grifado)*

18. Não se admite na campanha eleitoral a propagação de ofensas caluniosas, difamatórias e injuriosas. Ocorre que, analisando o conteúdo do vídeo, não observo a gravidade necessária apta a penalizar o recorrido, inclusive porque não se faz menção sequer ao nome da candidata.

19. Note-se, ademais, que a legislação deu prevalência à liberdade de manifestação



do pensamento dos cidadãos, possibilitando o direito de resposta nos casos ofensivos ou que relate fatos sabidamente inverídicos, o que não se verifica nos autos.

20. Importante ressaltar que para ser considerada sabidamente inverídica, a informação deve “*conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias*”.

21. Nessa mesma linha de raciocínio, pontuou a sentença de 1º grau de forma primorosa: “Conforme jurisprudência consolidada, os agentes públicos e candidatos estão sujeitos a um escrutínio mais rigoroso de suas ações, devendo haver maior tolerância quanto às críticas que lhes são dirigidas. Considerando o processo eleitoral democrático e as particularidades de uma campanha eleitoral, em discussões envolvendo candidatos e, especialmente a atuação de políticos e agentes públicos, salvo injustificados abusos, prevalece a liberdade de informação e de crítica, em detrimento de possível resguardo da imagem.”

22. Nessa toada, entendo que o teor da notícia atacada consistiu em exercício do direito de livre manifestação, sem configurar violação à honra, à imagem e à dignidade do candidato recorrente, no caminho do que também foi consignado no parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, de onde destaco a seguinte passagem:

"(...)

*No caso dos autos, não vislumbra este Parquet, no vídeo impugnado, ofensa à honra ou à imagem da candidata, tampouco a divulgação de fato sabidamente inverídico. Há, de fato, uma crítica política à gestão por ela exercida, o que é inerente ao próprio embate democrático, mas que não exorbita os limites da liberdade de expressão.*

*Não é incomum a crítica ao candidato, mormente quando ele ou seu grupo político exercem cargo eletivo. Ao contrário do que alega a Recorrente, a figura pública encontra-se sujeita a críticas relativas a sua gestão. Assim, não parece haver irregularidade nessa iniciativa, própria do jogo democrático, do embate político.*

*De outro lado, não é possível depreender-se das falas que atribuem à Prefeita Recorrente a construção de uma obra vultosa e dispendiosa divulgação de fato sabidamente inverídico, já que não há nos autos evidências que possam suportar semelhante qualificação. Percebam, Excelências, que a Representante não trouxe aos autos nenhuma prova de que a obra destina-se ao benefício da população de Delmiro Gouveia.*

(...)"

23. Outrossim, acrescente-se que a jurisprudência é uníssona, inclusive no âmbito deste Regional, no sentido de que há espaço para divulgações de opiniões contrárias e críticas no âmbito democrático do debate eleitoral, *verbis*:

**REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO GRATUITO. PEDIDO DE RESPOSTA. ATUAÇÃO POLÍTICA DE CANDIDATO. CRÍTICA. POSSIBILIDADE. OFENSA. AFIRMAÇÃO SABIDAMENTE**



## **INVERÍDICA. NÃO COMPROVAÇÃO.**

*Além da apresentação de ideias e propostas, a exploração de aspectos supostamente negativos da atuação política de determinado candidato também é legítima na propaganda eleitoral gratuita, inclusive porque a crítica é salutar à democracia e é necessária para formação do convencimento do eleitor.*

*Ainda que questione a aptidão de candidato para o exercício do cargo postulado, a propaganda eleitoral que não resvala para a ofensa nem divulga afirmação sabidamente inverídica configura mera crítica política e não revela, portanto, os requisitos para a concessão de direito de resposta.*

*Recurso a que se nega provimento.*

*(TSE, Recurso na Representação nº 2977-10.2010.6.00.0000, Rel. Min. Joelson Costa Dias, p. 29/09/2010).*

*(Grifei).*

**ELEIÇÕES 2014. ELEIÇÃO PRESIDENCIAL. PROPAGANDA ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. INSERÇÃO. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. ART. 58 DA LEI Nº 9.504/97. EMPREGO DE MEIOS PUBLICITÁRIOS DESTINADOS A CRIAR, ARTIFICIALMENTE, NA OPINIÃO PÚBLICA, ESTADOS MENTAIS, EMOCIONAIS OU PASSIONAIS. ART. 242 DO CÓDIGO ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA. CRÍTICA POLÍTICA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO.**

***I - O fato sabidamente inverídico, a que se refere o art. 58 da Lei nº 9.504/97, para fins de concessão de direito de resposta, é aquele que não demanda investigação, ou seja, deve ser perceptível de plano, a "olhos desarmados". Além disso, deve denotar ofensa de caráter pessoal a candidato, partido ou coligação. Precedentes.***

***II - A parte final do caput do (vetusto) art. 242 do Código Eleitoral, no sentido de que não se deva empregar, na propaganda eleitoral, "meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais", não pode embaraçar a crítica de natureza política - ainda que forte e ácida -, ínsita e necessária ao debate eleitoral e substrato do processo democrático representativo. Precedente específico: Rp nº 587/DF, Rel. Min. Gerardo Grossi, Publ. Sessão de 21.10.2002.***

***III - Em prol da liberdade de expressão, afasta-se a concessão de direito de resposta e indefere-se pedido de suspensão definitiva de inserção na qual se disse, com apoio de imagens eloquentes (enfocando tristeza por escassez de comida), que a plataforma política da representada, sobre a autonomia do Banco Central, representaria entregar aos banqueiros vultoso poder de decisão sobre a vida do eleitor e de sua família.***

***IV - Improcedência dos pedidos. (TSE - Representação nº 120133 - BRASÍLIA - DF - Acórdão de - 23/09/2014 - Relator Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto - Publicação: PSESS, Data 23/09/2014).***



*(Grifei).*

24. Dessa forma, conclui-se que o Recorrido não extrapolou os limites da crítica e do exercício da plena liberdade de manifestação, razão pela qual entendo que a sentença deve ser mantida em todos os seus termos.

25. Ante o exposto, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pelo não provimento do Recurso Eleitoral interposto.

26. É como voto.

**DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA  
RELATOR**

